

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1011489-70.2024.8.26.0068**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários**  
Requerente: **[REDACTED]**  
Requerido: **Banco BMG S/A**

Prioridade Idoso  
Tramitação prioritária  
Justiça Gratuita

Juíza de Direito: **Dra. Renata Bittencourt Couto da Costa**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou a presente ação revisional de contrato cumulada com tutela em face de **BANCO BMG SA** aduzindo, em apertado resumo, ter celebrado com a instituição financeira contrato de empréstimo (contrato nº 4726459, valor R\$ 2.388,20) a ser quitado em 18 parcelas mensais e consecutivas.

Afirmou que os juros contratados são superiores à taxa média de mercado, pretendendo revisão dos valores e posterior exclusão do excesso. Ao final, almeja condenação da ré ao abatimento dos valores pagos a maior do saldo devedor.

Pleiteou o julgamento do feito com base no Código de Defesa do Consumidor. Encartou juntamente com sua inicial os documentos de fls. 14/25 e 33/45.

Por força de decisão de fls. 46/48 foi deferido a autora o benefício da gratuidade processual e indeferido a tutela liminar pretendida.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/80 alegando preliminarmente inépcia da inicial bem como impugnou a gratuidade processual deferida em favor da autora.

No mérito, combateu a revisão da taxa de juros, argumentando que o contrato firmado entre as partes trata de linha especial de crédito sem qualquer garantia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(bmg em conta), para pessoas que não são elegíveis para outras linhas de crédito, razão pela qual suas taxas são diferenciadas em relação aos demais empréstimos.

Discorreu acerca da legalidade do contrato e da licitude dos juros, sustentando ainda não ser o caso de inversão do ônus da prova, pugnando ao final pugnou pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 166/177.

Intimadas as partes acerca da possibilidade de conciliação ou produção de provas, pugnou a autora pela realização de prova pericial. Por seu turno, o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

Cuida-se de ação revisional de contrato na qual pretende o autor revisão em si dos juros remuneratórios previstos no contrato.

Em primeiro, acerca da alega inépcia da inicial, havendo na exordial todos os elementos a facilitar a defesa e exigidos pela lei processual vigente, rejeito referida alegação.

Segundo, acerca da impugnação a gratuidade processual, referido benefício foi deferido com base na documentação apresentada juntamente com a exordial, adotando

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

este juízo o critério fixado pela Defensoria Pública da União (jan/2017), qual seja, o valor da faixa de renda que, através das Resoluções 133 e 134 do Conselho da Defensoria Pública da União, fora fixado em R\$ 2.000,00, limite para fins de assistência jurídica integral e gratuita. Importa ainda registrar que o Conselho da DPU, desvinculou o salário mínimo dos critérios de hipossuficiência, levando em conta, atualmente, a faixa de isenção do Imposto de Renda. Considerando que não trouxe o réu aos autos documentos que controvertessem aludido cenário, mantenho o benefício anteriormente deferido.

Adiante, agora analisando o mérito da ação, convêm destacar que o tema juros contratuais é por demais sensível e diante disso, há necessidade de análise pormenorizada caso a caso.

Na espécie, foi firmado entre as partes o seguinte contrato:

1. Contrato nº 6442691: firmado em 01/02/2024, liberando em favor do autor o montante de R\$ 712,33 com juros pré-fixados mensalmente em 16,79% ao mês.

Como cedição admite-se a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que comprovado tratar-se de relação de consumo e haver abusividade. O melhor índice a ser aplicado, nestes casos, é a taxa média de mercado, pois ela é apurada com base nas informações colhidas de várias instituições financeiras, quais sejam: o custo médio das operações e seu lucro médio.

Neste sentido, há muito fixado que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC - tema 233).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Embora adequada para os casos em que ficar comprovada a abusividade e a relação de consumo, tem-se que a taxa média não deve ser utilizada como um parâmetro fixo, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também sedimentou entendimento no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime repetitivo que:

**“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (Destaquei).**

Em busca da melhor solução para a lide, este juízo pesquisou a taxa média de mercado aferida na data em que firmados os contratos diretamente no banco de dados do BC. Importa registrar que a operação travada entre as partes se trata de empréstimo pessoal não consignado, e como tal foi pesquisada.

Importante aqui destacar que, acerca da alegação de que o contrato firmado entre partes tem por base condição especial pautada na ausência de garantia, sendo linha de crédito direcionada para pessoas que não são elegíveis para outras linhas de crédito, não veio acompanhada de provas nesse sentido, ou seja, de que a condição da autora (rating) ao tempo da contratação demandaria aplicação de juros superiores considerando o risco da inadimplência. Tampouco apresentou juntamente com sua defesa eventual pesquisa dos dados da autora para aferição do referido rating, razão pela qual a pesquisa da taxa média foi realizada com base em empréstimo não consignados sem qualquer observação acerca de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

rating do contratante.

Neste sentido, a taxa média aferida dentre as 88 instituições apontadas pelo BC em 01/02/2024 foi de 6,60% ao mês (159,03% a.a), valores inferiores ao previsto no contrato ora em análise. Precisamente, considerando que a taxa do contrato foi fixada em 16,79% ao mês, a taxa aplicada é superior ao dobro da taxa média o que é abusivo e não deve persistir.

Convêm destacar que, mesmo que tenha a autora aderido de forma livre e consciente ao contrato firmado, sabe-se que a jurisprudência reiterada do E.STJ admite a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda* em relação a cláusulas abusivas. Confira-se:

“[...] 1. Nas relações jurídicas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, há a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda*, podendo haver a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem (aplicação do art. 51 do CDC), como se apresenta. Aplicação da Súmula 83/STJ. [...]” (AgInt no AREsp 1347862/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019).

“[...] 6. O princípio do *pacta sunt servanda* não constitui óbice à revisão contratual, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social que os embala e do dirigismo que os norteia. [...]” (AgRg no REsp 1363814/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

“[...] 2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do *pacta sunt servanda* vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. [...]” (AgRg no AREsp 649.895/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 25/05/2015).

Embora não se possa falar em limitação da taxa de juros remuneratórios, há casos em que possível a sua revisão, quando se tratar de relação consumerista e quando comprovadamente houver abuso na pactuação, ou seja, somente com a demonstração nos autos da excessividade do lucro e desequilíbrio contratual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Como já dito a abusividade deve ser analisada caso a caso.

Anoto que o controle jurisdicional da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado e admitido por ocasião do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...]” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Destaco novamente o fato de que a taxa prevista no contrato é superior ao dobro do percentual da taxa média de mercado, demonstrando o descompasso com a média do mercado para operações semelhantes, de forma a configurar abusividade no caso concreto.

Havendo abuso e desequilíbrio contratual, de rigor, a redução da taxa de juros pactuadas à média do mercado para operação semelhante na mesma ocasião, em respeito aos princípios da eticidade e boa-fé objetiva, que devem reger todos os negócios jurídicos. Neste sentido, diversos julgados deste Tribunal:

“APELAÇÃO Ação revisional de contratos bancários - Empréstimos pessoais - Sentença de parcial procedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ; TAXA DE JUROS Abusividade patente Decisões reiteradas desta relatoria e deste E. Tribunal em casos similares, envolvendo a mesma instituição financeira Matéria objeto do Recurso Especial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Repetitivo nº 1.061.530/RS Necessidade de revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média divulgada pelo BACEN, no período de contratação SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1008220-14.2018.8.26.0624; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019).

“APELAÇÃO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DO CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM CONTACORRENTE. JUROS COMPENSATÓRIOS MANIFESTAMENTE ABUSIVOS (22% AO MÊS). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, DEVENDO O EXCESSO SER DEVOLVIDO, DE MODO SIMPLES, AO MUTUÁRIO. POR OUTRO LADO, DEVERÁ SER FEITA A DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PROMOVIDOS A PARTIR DE 14/6/2017, CONSIDERADOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS, NO ENTANTO, NÃO VERIFICADOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL DAS PARTES, COM NOVA DISCIPLINA A RESPEITO. Recurso provido em parte.” (Apelação Cível 1047932-81.2017.8.26.0224; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/04/2019; Data de Registro: 15/04/2019).

Reconhecido o excesso, de rigor a redução da taxa de juros ao patamar de média de mercado ao tempo da contratação, com abatimento do valor excessivo do saldo devedor e, havendo saldo remanescente ou já quitação integral de eventual contrato, devolução de forma simples e não em dobro.

Isso porque determina o artigo 42 do CDC, em seu parágrafo único que "*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*".

A devolução em dobro pressupõe, desta forma, a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. Este pressuposto evidentemente não se faz presente, respeitado posicionamento contrário, uma vez que a parcela cobrada pela instituição financeira, à sua ótica, não afrontava



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

entendimento jurisprudencial sobre o tema. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito" (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 13.03.2012, publicado em 23.03.2012).

Sem mais passo ao dispositivo.

Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por [REDACTED] em face de **BANCO BMG SA** o que faço para declarar abusiva a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato nº 6442691, reduzindo seu percentual para a taxa média de mercado divulgada pela Banco Central na data em que firmado (01/02/2024 – 6,60% ao mês (159,03% a.a), condenando o réu ao recálculo do valor financiado, respeitando os índices ora fixados. A devolução do saldo ou abatimento do saldo devedor deverá ocorrer de forma simples, corrigido desde o desembolso pelo índice legal e juros de mora mensal a taxa legal a contar da citação, quantia a ser eventualmente aferida em liquidação de sentença. Considera-se taxa legal dos juros a taxa de 1% ao mês até 29/08/2024 e a partir de 30/08/2024 pelo quanto disposto no §1º do artigo 406 do CC - § 1º *A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código (IPCA-amplo do IBGE).*

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00, mediante apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C

Barueri, 25 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**